



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

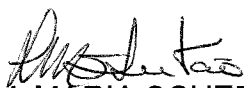
Processo nº : 11080.002606/2003-12
Recurso nº : 138.184
Matéria : IRPF - EX.: 2002
Recorrente : ÂNGELA MARIA DE RÉ
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 19 de maio de 2005
Acórdão nº : 102-46.780

MULTA - ATRASO NA ENTREGA DA DIRPF - A entrega da declaração de rendimentos após o prazo limite estipulado na legislação tributária enseja a aplicação da multa prevista no inciso II, § 1º, alínea "b", do artigo 88 da Lei nº 8.981, de 1995.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ÂNGELA MARIA DE RÉ.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ OLESKOVICZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11080.002606/2003-12
Acórdão nº : 102-46.780

Recurso nº : 138.184
Recorrente : ÂNGELA MARIA DE RÉ

RELATÓRIO

A contribuinte, em 19/01/2003, apresentou intempestivamente a Declaração de Ajuste Anual Simplificada do exercício de 2002, ano-calendário de 2001 (fls. 11 e 13), na qual consignou rendimentos tributáveis no montante de R\$ 5.869,66 e isentos e não tributáveis de R\$ 1.855,75.

Em decorrência da entrega extemporânea da referida declaração, foi expedida, em 13/03/2003, notificação de lançamento de fls. 15 para exigir-lhe a multa no valor de R\$ 165,74.

Tomando ciência da notificação a contribuinte impugnou-a (fls. 01/02), alegando que estava acostumada a fazer sua declaração como isento e assim procedeu também com relação ao exercício de 2003, ano-calendário de 2002, porque desconhecia o fato de que, por ser sócia minoritária da empresa RB Consultoria Ltda., CNPJ nº 04.530.072/0001-00 (com 1% do capital), estava obrigada a apresentar a declaração normal, mesmo estando os rendimentos abaixo do limite de isenção.

Diz que após ter entregue tempestivamente a declaração de isento em 27/11/2002 (fl. 06) foi notificada pela Receita Federal em 27/12/2002 que essa declaração não foi aceita em virtude de figurar como representante de empresa e que estava obrigada a apresentar a Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física (fl. 07) e que, em decorrência dessa notificação, foi que apresentou a DIRPF em 19/01/2003 (fl. 13).

Informa que se encontra na Junta Comercial alteração contratual formalizando a sua retirada da sociedade e solicita a remissão da multa com base nos incisos I e II do Código Tributário Nacional – CTN. 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11080.002606/2003-12
Acórdão nº : 102-46.780

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS, mediante o Acórdão DRJ/POA nº 2.723, de 21/07/2003 (fls. 21/23) por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, registrando que a remissão do crédito tributário de que trata o art. 172 do CTN depende de expedição de lei, que, no caso, inexistente.

Intimada em 14/10/2003 (fl. 26) da decisão da DRJ a contribuinte apresenta, em 13/11/2003, recurso ao Conselho de Contribuintes (fls. 27/28), reiterando a alegação da impugnação de que desde o exercício de 1998 apresentava declaração de isento e que assim procedeu no exercício de 2002. Essa declaração não foi aceita por ser sócia de empresa, conforme notificação de fl. 07, de 27/12/2002. Tendo sido determinada a apresentação da DIRPF, providenciou-a em 19/01/2003, sendo então notificada a multa por atraso na entrega dessa declaração.

Ao final, pede a remissão da multa, com base nos incisos II e IV, do art. 172, do CTN.

É o relatório. 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11080.002606/2003-12
Acórdão nº : 102-46.780

VOTO

Conselheiro JOSÉ OLESKOVICZ, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

De acordo com o disposto no art. 1º, inc. III, da Instrução Normativa SRF nº 110, de 28/12/2001, a contribuinte estava obrigada a apresentar Declaração de Ajuste Anual por ser sócia da empresa RB Consultoria Ltda., CNPJ nº 04.530.072/0001-00 (fl. 09).

A DIRPF do exercício de 2002, ano-calendário de 2001, foi apresentada intempestivamente em 19/01/2003 (fls. 11 e 13). O prazo para entrega da referida declaração era, de acordo com o art. 3º da referida IN SRF, até 30/04/2002.

Assim, restou configurada a hipótese que resulta na aplicação da multa por atraso na entrega da declaração de rendimento estabelecida pelo inc. II, do art. 88, da Lei nº 8.981, de 20/01/1995, abaixo transcrito:

Art. 88 A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I – multa de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

II – à multa de 200 (duzentas) UFIR a 8.000 (oito mil) UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de 200 (duzentas) UFIR, para as pessoas físicas;

b) de 500 (quinhentas) UFIR, para as pessoas jurídicas.

§ 2º A não regularização no prazo previsto na intimação, ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em 100% (cem por cento) sobre o valor anteriormente aplicado".



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11080.002606/2003-12
Acórdão nº : 102-46.780

É pacífica a jurisprudência do Conselho de Contribuintes sobre o assunto, conforme se constata das partes das ementas dos acórdãos a seguir transcritos:

"IRPF - ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - TITULAR DE FIRMA INDIVIDUAL - MULTA ISOLADA - LANÇAMENTO PROCEDENTE - No exercício de 1995, ano-base de 1994, o contribuinte, sendo titular de firma individual, estava obrigado a apresentar a declaração anual de ajuste, ainda que os rendimentos tributáveis auferidos estivessem abaixo do limite de isenção constante da respectiva tabela progressiva anual." (Acórdão 102-46178).

"MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - EX. 1997 - Está obrigada a apresentar a declaração de ajuste anual relativa ao exercício de 1997, a pessoa física que no ano-calendário de 1996, participou de empresa, como titular de firma individual ou como sócio." (Acórdão 104-17856).

"MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - É devida a multa no caso de entrega de declaração fora do prazo estabelecido na norma, por contribuinte que participou do quadro societário de empresa como sócio ou titular." (Acórdão 104-19557).

"IRPF - EX. 1998 - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DO IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - A participação no quadro societário de empresa, como titular ou sócio, sujeita o contribuinte a apresentar a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda - Pessoa Física, na forma prevista no artigo 1.º, III, da Instrução Normativa SRF n.º 90, de 24 de dezembro de 1997. A inatividade da empresa não se constitui justificativa para a exclusão da penalidade, uma vez desprovida do devido respaldo legal." (Acórdão 102-45328 e 102-45327).

"MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL SIMPLIFICADA DO IRPF - EX. 1997 - A apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda de Pessoas Físicas relativa ao exercício de 1997, ano-calendário de 1996, após o prazo legal, enseja a cobrança da penalidade prevista no artigo 88 da Lei nº 8.981/95." (Acórdão 102-44805).

"MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DO IRPF de 1995 - A entrega da declaração de rendimentos fora do prazo limite estipulado na legislação tributária enseja a aplicação da multa de ofício prevista no inciso II § 1º, alínea "b" do artigo 88 da Lei nº 8.981/95. (Acórdão 102-42723 e 102-42934)." (Acórdão 102-42723 e 102-42934).

De acordo com o art. 136 do Código Tributário Nacional – CTN, salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11080.002606/2003-12
Acórdão nº : 102-46.780

tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Assim, tendo ocorrida a infração por atraso na entrega da declaração e havendo previsão legal para a aplicação da multa, não pode a autoridade administrativa deixar de lançá-la e a julgadora de manter o crédito tributário com ela constituído, em face do caráter plenamente vinculado de suas atividades, decorrente do princípio da legalidade que rege todos os atos da Administração Pública insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e reprisado no art. 2º da Lei nº 9.784, de 29/01/1999, bem assim porque o inc. VI, do art. 97, do CTN, dispõe que somente a lei pode estabelecer hipóteses de exclusão e extinção de créditos tributários ou de dispensa ou redução de penalidades.

Por pertinente, transcreve-se a seguir a doutrina a respeito do princípio da legalidade, constante da obra “Direito Administrativo Brasileiro”, de Hely Lopes Meirelles, 29ª Edição, atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, Malheiros Editores, 2004, págs. 87/88:

“2.3.1. Legalidade – A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.”

“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim”.

Assim sendo e tendo em vista que o art. 172 do CTN dispõe expressamente que somente a lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo as hipóteses previstas nos incisos I a V, verifica-se que o pleito de remissão não pode ser acatado pela Administração Pública, por inexistir lei autorizando a sua concessão.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11080.002606/2003-12
Acórdão nº : 102-46.780

Em face do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, NEGO
provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de maio de 2005.


JOSE OLESKOVICZ